

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720422/2005-60
Recurso nº 163.066 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.337 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente RC Comunicação Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

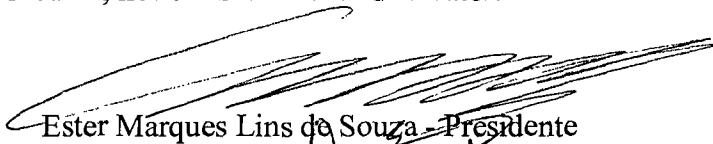
ANO CALENDÁRIO: 2000

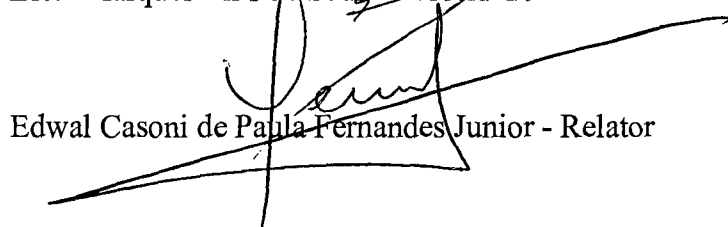
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA.

Não procede a glosa efetuada para ajuste de prejuízo fiscal quando o contribuinte logra comprovar a existência do saldo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Versa o feito sobre auto de infração (fls. 02 – 06), pelo qual exige-se da recorrente crédito tributário respeitante ao de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário 2000 (IRPJ), multa e juros de mora.

Referido lançamento deu-se em virtude da constatação de insuficiência de saldo de prejuízos fiscais apurados e informados nas declarações de períodos anteriores compensado na demonstração do lucro real no ano calendário de 2000, com infração aos artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Ciente em 05 de julho de 2005 (fl. 54), o sujeito passivo apresentou Impugnação (55 – 76), acompanhada dos documentos de folhas. 78 a 93, alegando, em síntese, que quando da apuração do imposto de renda devido utilizou-se erroneamente do prejuízo contábil, em vez do prejuízo fiscal, tendo realmente deixado de submeter à tributação a quantia de R\$ 149.534,62 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

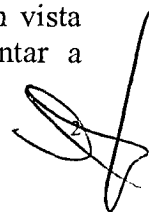
Explicou que, no entanto, isso em momento algum veio alterar a sua situação tributária perante o Fisco Federal, pois, mesmo após a remontagem da base de cálculo, com a correta compensação de prejuízo, teria apurado saldo credor de imposto no valor de R\$ 9.537,16, em face dos recolhimentos que teria efetuado a título estimativa mensal e de IRRF incidentes sobre as notas fiscais emitidas.

Teceu seus argumentos jurídicos para então concluir que não existe imposto a ser pago, pois o recolhimento antecipado de IR efetivado mensalmente foi mais do que suficiente para adimplir com todo o IR apurado no auto de infração.

Concluiu pela ilegitimidade do trabalho fiscal realizado que, ignorando as regras legais acerca do fato gerador e, especialmente, acerca da base de cálculo e formas de apuração do imposto, tributou isoladamente a renda, sem considerá-la no contexto complexo do fato gerador do IR.

Requeru ao fim fosse julgado improcedente o auto de infração. Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG (fls. 96 – 99) para os fins de manter a exigência fiscal, porquanto, a recorrente, muito embora, reconheça que de fato compensara prejuízo fiscal em valor superior ao seu saldo acumulado, advindo de períodos anteriores, com o lucro real apurado no ano-calendário de 2000, pretendeu fosse reconstituída a correspondente DIPJ (ficha 12A, fl. 25), procedimento esse que lhe permitiria a redução do imposto de renda negativo declarado no valor de R\$ 46.920,82 (linha 12/18) para R\$ 9.537,16, em função do valor do imposto de renda apurado no Auto de Infração, ora contestado, no valor de R\$ 37.383,65.

Contudo, entendeu-se não haver como acatar tal pretensão, tendo em vista que a autuada, embora tenha juntado cópia dos DARF 80/84, deixou de apresentar a



comprovação contábil, fiscal e documental de que o crédito relativo ao valor do imposto de renda negativo, então declarado, encontra-se disponível e passível de compensação e/ou restituição até aquele momento.

Afirmou-se ainda, que destituída dessa comprovação, a defesa não conseguiu demonstrar que o pretense crédito, não foi alocado a outros pedidos de compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 105 –117) juntando diversos documentos e reiterando suas razões tendentes a demonstrar seu primitivo equívoco na apuração do prejuízo fiscal, e a despeito disso, a absorção do correto prejuízo fiscal apurado aos valores tributáveis.

É relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or 'B' shape with a horizontal line crossing it, and a small number '3' written below it.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão posta em discussão é de fácil deslinde por tratar-se unicamente de análise documental. Observe-se que a própria decisão recorrida admite que as afirmações do contribuinte de que haveria se equivocado na apuração do prejuízo fiscal, eram consentâneas e plausíveis, o óbice então apresentado, foi de que mesmo remanescendo prejuízo, não se podia aferir se estes se encontravam disponíveis e, portanto, passível de compensação, observe-se o entendimento contido à folha 98:

(...)

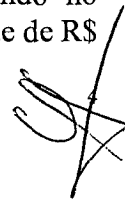
Pretende, no entanto, que seja reconstituída a correspondente Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa jurídica – DIPJ, especificamente na parte relativa ao CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL (ficha 12A, fl. 25), procedimento esse que lhe permitiria a redução do imposto de renda negativo declarado no valor de R\$ 46.920,82 (linha 12/18) para R\$ 9.537,16, em função do valor do imposto de renda apurado no Auto de Infração, ora contestado, no valor de R\$ 37.383,65.

Contudo, não há como acatar tal pretensão, tendo em vista que a autuada, embora tenha juntado cópia dos DARF 80/84, deixou de apresentar a comprovação contábil, fiscal e documental de que o crédito relativo ao valor do imposto de renda negativo, então declarado, encontra-se disponível e passível de compensação e/ou restituição até o presente momento.

Destituída dessa comprovação, a defesa não consegue demonstrar que esse crédito, declarado na ficha 12A de sua DIPJ, fl. 25, não se destinou à compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, apurados posteriormente à entrega da citada DIPJ, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 49 da Lei 10.637, de 31 de dezembro de 2002.

Ocorre que com a superveniência do recurso voluntário, acostou-se aos autos farta documentação consistente em folhas do Livro Razão, Cópias de todas as DCTF do exercício de 2002 a 2005, DARF de pagamentos das estimativas, comprovação das retenções na fonte, todos documentos que dão supedâneo ao argumento da recorrente.

Com efeito, verifica-se que a recorrente na apuração do IRPJ devido utilizou-se equivocadamente de prejuízo contábil em vez de prejuízo fiscal, desconsiderando no cômputo daquele a adição de parcelas não dedutíveis de custos operacionais no montante de R\$



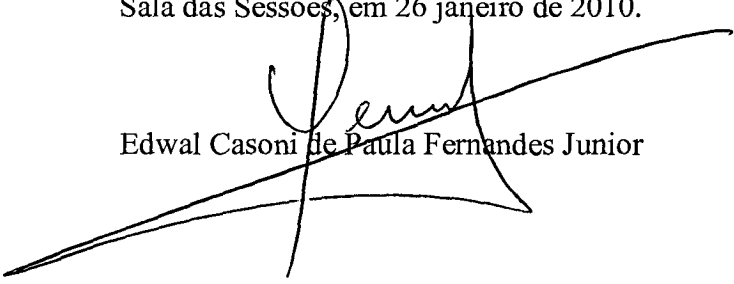
15.786,99 e de despesas operacionais não dedutíveis de R\$ 133.747,53, o que perfaz o valor de R\$ 149.534,62.

Comprovou-se, no entanto, que a despeito disso remontando a base de cálculo com a correta compensação de prejuízo, a recorrente apurou saldo credor do imposto assim nem mesmo após a correção verifica-se imposto a pagar, visto que confrontando o montante a pagar com os recolhimentos já efetivados ao longo do período de apuração juntamente com o imposto retido sobre notas fiscais de serviços prestados, desta operação ainda resultou um saldo credor de IRPJ.

Por fim, necessário consignar que examinando o Razão e DARF de pagamento fica comprovado o pagamento das estimativas e retenções fonte nos exatos termos afirmados pela recorrente. Observa-se ainda, das DCTF dos períodos subsequentes que não há utilização do crédito acima referido, pelo que desaparece o óbice apontado pela decisão recorrida, não procedendo a glosa efetivada.

Com essas razões de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 janeiro de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10680.7204222005-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 de março de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.